

A. I. N° - 281318.1201/15-5  
AUTUADO - COMAPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.01.2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0231-04/18**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. Efetuada correção do cálculo do imposto devido pelo próprio autuante. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/12/2015, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis presumidas por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$55.404,16, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 66 a 67, dizendo que os valores informados pelas administradoras de cartões não foram identificados nas fitas nem nas notas, pois no período fiscalizado a empresa não possuía software autorizado nem a obrigatoriedade da TEF para identificação e detalhamento das operações.

Ressalta que o autuante não considerou as vendas para entrega futura classificadas no CFOP 5.922, referentes aos lançamentos efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Informa estar anexando relatório complementar que demonstra as operações e suas respectivas notas e cupons referentes a cada operação realizada.

Finaliza solicitando o acolhimento da sua impugnação e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 114, esclarecendo que a obrigatoriedade da apresentação dos arquivos MFD encontram-se disposta no Ato COTEPE/ICMS N° 17, DE 29 DE MARÇO DE 2004, Publicado no DOU de 30/03/04 e alterações posteriores, que dispõe sobre as especificações técnicas para geração do arquivo eletrônico a que se refere a alínea “e” do inciso V da cláusula quinta do Convênio ICMS 16/03, de 04.04.03, de modo que a prestação de tais informações é obrigatória, tanto que estão presentes nos próprios registros entregues pelo contribuinte, e que foram a base fática da presente autuação.

Quanto à alegação de que as operações ora reclamadas referem-se a operações denominadas “vendas para entrega futura”, informa que o critério para identificação dos créditos reclamados é o meio de pagamento utilizado e (cartão de crédito, cartão de débito, etc...), comparado com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, de modo a confirmar o efetivo recebimento pela venda, sendo portanto irrelevante para a autuação a natureza da tratativa comercial do contribuinte com seus clientes.

Informa que a fim de evitar quaisquer cobranças indevidas, as operações de venda cujos valores e datas estavam de acordo com os dados fornecidos pelas administradoras, foram plenamente acatados e não constam da presente autuação.

Na sessão realizada no dia 26 de outubro de 2016 os membros da 2<sup>a</sup> JJF deste Conselho, observando que o contribuinte apresentou cópias do relatório TEF indicando os respectivos documentos fiscais que acobertam as saídas ali indicadas e não consideradas pela fiscalização, converteu o processo em diligência à Inspetoria de origem para que o autuante intimasse o sujeito a apresentar as notas fiscais e cupons fiscais indicados pelo contribuinte.

Havendo comprovação de que estas vendas foram efetuadas através da modalidade de cartão de crédito ou débito, elaborasse novos demonstrativos informando os valores das vendas realizadas com documentos fiscais na modalidade “cartão de débito/crédito” em confronto com as informações contidas no TEF, estabelecendo as diferenças, calculando o imposto devido.

O autuante à fl. 124 informa que o autuado foi intimado em 04/04/2017 para, querendo, manifestar-se, conforme determinado no pedido de diligência, porém, decorrido o prazo estabelecido de dez dias o mesmo não protocolou qualquer manifestação.

Esta Junta de Julgamento observando que o contribuinte foi intimado via DTE- Domicilio Tributário Eletrônico, para apresentação dos documentos necessários para cumprimento da diligência solicitada, e considerando que através do confronto entre o demonstrativo que embasou a acusação fiscal, fl.05, e o Relatório de Vendas Informadas por Administradora de Cartões- TEF anexada às fls.11 a 62, verifica-se que não foi considerado nenhum valor de vendas através de documento fiscal, ou seja, a Base de Cálculo considerada foi extraída do mencionado Relatório e aplicada a proporcionalidade apurada à fl. 07;

Assim, esta 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência à Inspetoria de origem para que, mais uma vez, fossem tomadas as seguintes providências:

1. o autuante intimasse o sujeito passivo, **pessoalmente**, a apresentar as notas fiscais e cupons fiscais por ele indicados. Havendo comprovação de que estas vendas foram efetuadas através da modalidade de cartão de crédito ou débito, elabore novos demonstrativos informando os valores das vendas realizadas com documentos fiscais na modalidade “cartão de débito/crédito”, em confronto com as informações contidas no TEF, estabelecendo as diferenças, calculando o imposto devido;
2. Após a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega dos demonstrativos que forem acostados pelo autuante,, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, contados da ciência da intimação, para se manifestar, querendo.

O autuante à fl.135 informa que o contribuinte foi intimado pessoalmente conforme solicitado na diligência apresentou informações em pen drive e reproduzidas às fls.140 a 220, associando valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e notas fiscais/ cupons fiscais, sem todavia apresentar os respectivos documentos comprobatórios. Mantém os valores originalmente reclamados.

Posteriormente, o mesmo, à fl. 221, informa que o contribuinte exibiu os documentos fiscais comprobatórios informados nas planilhas anexadas às fls. 140 e seguintes, razão pela qual elaborou novos demonstrativos de débito, fls. 222 a 224, com as respectivas deduções.

O sujeito foi cientificado, fls. 225 a 226, porém não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Em sua defesa, o autuado nega o cometimento da infração alegando inexistência de diferenças entre as suas operações e as informadas pelas administradoras de cartões de crédito. Assevera que os valores informados pelas administradoras de cartões não foram identificados nas fitas detalhes das ECFs, pois no período fiscalizado não havia software autorizado nem a obrigatoriedade da TEF, para identificação e detalhamento das operações. Diz também que a fiscalização não considerou as vendas para entrega futura, classificadas no CFOP 5.922.

Para comprovar a sua assertiva apresentou cópias dos Relatórios TEF que lhe foi entregue indicando os números dos documentos fiscais que acobertaram as saídas ali indicadas.

Após análise dos documentos que embasam a acusação, verifico que foram anexadas planilhas sintéticas, fl. 05 a 07, acompanhadas do Relatório de Vendas Informadas por Administradoras de Cartões-TEF, fl. 11 a 62.

Através do confronto entre as mencionadas planilhas e o Relatório TEF constato que não foi considerado nenhum valor de vendas através de documento fiscal, ou seja, a Base de Cálculo considerada foi extraída do mencionado Relatório, e aplicada a proporcionalidade apurada à fl. 07.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência por duas vezes, para que autuante intimasse o sujeito passivo a apresentar os documentos comprobatórios referentes aos demonstrativos anexados pela defesa. Diante da documentação apresentada, procedesse a exclusão das operações com emissão de documento fiscal, devidamente comprovados. O autuante, na segunda diligência, informou que o contribuinte apresentou os documentos fiscais indicados nas planilhas por ele elaboradas, e após as devidas análises efetuou as exclusões pertinentes, reduzindo o valor originalmente exigido, conforme demonstrado às fls. 222 a 224.

Acato as modificações promovidas pelo fiscal autuante, pois o mesmo teve acesso aos documentos fiscais originais apresentados pelo autuado, e estão em conformidade com as informações inseridas nas planilhas anexadas às fls. 140 a 220.

Importante ressaltar que o autuado foi cientificado do resultado da diligência, porém, não houve manifestação por parte do mesmo.

Dessa forma, a exigência fiscal subsiste parcialmente, de acordo com demonstrativo de fls. 222 a 224.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$18.966,35.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.1201/15-5, lavrado contra **COMAPEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.966,35**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF em 18 de dezembro de 2018.

CARLOLS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR